

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ZUCCO)

Dispõe sobre a flexibilização temporária de procedimentos licitatórios e administrativos para ações de reconstrução e prevenção em Municípios e Estados atingidos por calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regime jurídico excepcional e temporário para contratação de obras, serviços e aquisições destinados à reconstrução de áreas atingidas por calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 2º** Os Municípios, Estados e o Distrito Federal atingidos por calamidade pública decorrente de enchentes, deslizamentos, secas severas, tempestades, ciclones, queimadas ou outros eventos climáticos extremos poderão adotar procedimentos simplificados de contratação pública para execução de ações de reconstrução e recuperação da infraestrutura pública.

§1º O regime excepcional previsto nesta Lei poderá ser utilizado durante o período de vigência do reconhecimento federal da calamidade pública e pelo prazo adicional de até 5 (cinco) anos após seu encerramento.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo Federal, mediante demonstração técnica de persistência dos impactos estruturais e sociais decorrentes do evento climático.



**Art. 3º** Durante a vigência do regime excepcional previsto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – dispensa de licitação para contratação de obras, serviços e compras destinados diretamente à reconstrução da infraestrutura pública afetada;

II – redução pela metade dos prazos procedimentais previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – tramitação prioritária de licenciamentos ambientais relacionados à reconstrução de equipamentos públicos, rodovias, pontes, escolas, hospitais, sistemas de contenção e moradias;

IV – contratação integrada ou semi-integrada para obras de grande complexidade;

V – simplificação documental para celebração de convênios e transferências voluntárias da União;

VI – autorização para utilização de atas de registro de preços vigentes por órgãos e entidades não participantes;

VII – prioridade na análise técnica e financeira de projetos de reconstrução pelos órgãos federais.

VIII – aquisição simplificada de equipamentos, materiais, sistemas e estruturas destinados à prevenção, mitigação e resposta a futuros eventos climáticos extremos, incluindo obras de contenção, drenagem, monitoramento, alerta e proteção da população.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, transparência, controle público, eficiência e economicidade.

**Art. 4º** As contratações realizadas com fundamento nesta Lei deverão ser integralmente disponibilizadas em portal eletrônico de transparência específico.



**Art. 5º** Os órgãos de controle poderão editar orientações específicas para fiscalização simplificada e preventiva das contratações realizadas nos termos desta Lei, priorizando o acompanhamento concomitante das obras e serviços.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os eventos climáticos extremos têm provocado impactos cada vez mais severos sobre Municípios e Estados brasileiros, gerando destruição de infraestrutura pública, interrupção de serviços essenciais, prejuízos econômicos e grave sofrimento social.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja mecanismos excepcionais para atuação durante a vigência formal do estado de calamidade pública, a experiência recente demonstrou que os efeitos concretos dessas tragédias se prolongam por muitos anos após o encerramento do reconhecimento oficial da calamidade.

O caso do Estado do Rio Grande do Sul evidencia com clareza essa realidade. Mesmo após o término das medidas emergenciais iniciais, diversos Municípios seguem enfrentando enormes dificuldades para reconstrução de pontes, estradas, escolas, hospitais, moradias e sistemas de drenagem urbana.



Além disso, especialistas alertam para o aumento da frequência e da intensidade dos eventos climáticos extremos no Brasil e no mundo, cenário agravado por fenômenos climáticos cíclicos, como o El Niño, cujos efeitos já voltam a preocupar autoridades e a população. Enchentes, secas severas, tempestades e deslizamentos têm se tornado cada vez mais recorrentes, exigindo do Poder Público mecanismos permanentes de resposta rápida e eficiente.

Não se mostra razoável que o Poder Público disponha de mecanismos excepcionais apenas após a ocorrência da tragédia, permanecendo engessado burocraticamente para executar medidas preventivas capazes de evitar perdas humanas, sociais e econômicas. A experiência recente demonstra que investimentos em prevenção climática, drenagem urbana, contenção de encostas, monitoramento hidrológico e equipamentos de resposta rápida são fundamentais para reduzir os impactos de novos eventos extremos.

A presente proposição busca criar um regime jurídico excepcional e temporário que permita aos entes federativos atingidos por desastres climáticos manter mecanismos de simplificação administrativa também na fase de reconstrução estrutural e preventiva, e não apenas no momento emergencial imediato.

Importante destacar que a proposta não elimina mecanismos de controle e fiscalização. Ao contrário, preserva integralmente os princípios constitucionais da administração pública, reforçando instrumentos de transparência ativa e acompanhamento pelos órgãos de controle.



O objetivo é conferir maior eficiência à atuação estatal diante de tragédias climáticas cada vez mais frequentes, permitindo que obras essenciais sejam executadas com maior celeridade, reduzindo entraves burocráticos incompatíveis com a urgência social vivenciada pelas populações atingidas.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ZUCCO

